



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 438 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 06 / 05 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003356/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199912630

RECORRENTE : PIQUE PETROLEO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. Comprovação mediante o levantamento físico de estoque. Infringência ao art. 139 do RICMS. Penalidade do art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Autuação PROCEDENTE. Decisão unânime e de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa PIQUE PETROLEO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA foi autuada por adquirir combustível desacompanhado de documentação fiscal, produtos esses sujeitos ao regime de substituição tributária, desobedecendo ao art. 139 do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplacada a penalidade do art. 878, inciso III, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Inconformada, a autuada defende-se dizendo que a apuração do fiscal não condiz com a realidade, que teve sua defesa cerceada, pugnando por perícia, nulidade e improcedência do lançamento.

O julgador de 1ª instância, não acatando as razões da impugnante, decide-se pela procedência da autuação.

Irresignada, a empresa ingressa com recurso à decisão singular, argumentando que o imposto é paga na fonte; que o posto foi arrendado em fevereiro de 1999 e que a Shell emita as notas fiscais em favor da atuada, e não da arrendatária; que a atuada não estava operando o posto; que não foram consideradas as perdas e sobras diárias e nem as aferições; que houve erro na leitura do estoque feita com o posto em operação, que a atuada notificou a arrendatária quanto aos erros apontados; não foram verificados os dados do LMC; que não foi procedida a perícia solicitada pela atuada em 09/12/1999. Ao final pede a revisão nos valores, colocando que não houve participação sua que pudesse lesar o Fisco.

A Consultoria Tributária, em seu parecer sugere a confirmação do julgamento singular, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

O processo segue seu curso para 2ª instância, onde, em 17/10/2003 a 2ª câmara converteu o curso do processo em perícia para que fossem revistas as falhas apontadas pela recorrente, considerando as informações o cópias do LMC, anexos aos autos..

A célula de perícia diligenciou aos sócios da empresa solicitando documentos necessários à realização do trabalho pericial, recebendo a comunicação de que a empresa não mais os possuía. Dessa forma, foram utilizados os documentos constantes dos autos, resultando na ratificação dos valores apurados por ocasião da ação fiscal.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

A empresa Pique Petróleo Máquinas E Veículos Ltda. está sendo acusada por adquirir combustível desacompanhado de documentação fiscal, produtos esses sujeitos ao regime de substituição tributária, desobedecendo ao art. 139 do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplacada a penalidade do art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

Ao analisar as peças que compõem o processo, vê-se claramente as provas do ilícito praticado, trazendo-me a certeza da autuação, devendo o contribuinte sofrer a penalidade cabível.

Com efeito, o fato da empresa atuada ter "arrendado" o negócio, não a exime das obrigações para com o fisco, estando, portanto correta a eleição do sujeito passivo na relação tributária.

Ademais, a célula de perícias e diligências, por solicitação da 2ª câmara de julgamento, revisou o trabalho do agente autuante, ratificando o resultado por ele demonstrado na ação fiscal.

Porem entendo que, no presente caso, devam ser considerados os preceitos do art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional, e aplicar a nova redação da Lei nº13.418/03, quanto à penalidade, por ser norma mais benéfica ao contribuinte.

Dessa forma, acostando-me ao parecer tributário, voto para que seja conhecido o recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela instância singular.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 8.337,35

ICMS: R\$ 2.084,34

MULTA: R\$ 2.501,20


TOTAL: R\$ 4.585,54


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **PIQUE PETROLEO MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** ,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

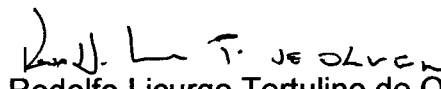
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2005.

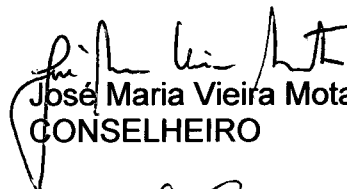

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO-RELATOR


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO